



VOTO

PROCESSO: 00058.038003/2020-11

INTERESSADO: INFRAMERICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, além de avaliar os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, iniciados de ofício ou a pedido da concessionária, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu artigo 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência. Ademais, o artigo 6º, §2º da Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, preconiza que o processo relativo à Revisão Extraordinária iniciado de ofício pela ANAC deve ser encaminhado à Diretoria, após encerrada a instrução processual.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA encaminhou proposta para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 001/ANAC/2022 – SBSG, em virtude da transferência das operações da Torre de Controle e os serviços relativos à Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) do aeroporto para o Poder Público.

2.2. Para fins do cálculo do reequilíbrio, a SRA entendeu que o Fluxo de Caixa Marginal (“FCM”) corresponde à diferença entre o Fluxo de Caixa Operacional, caso a Concessionária continuasse operando a Torre de Controle/EPTA (o que leva em consideração as receitas advindas da operação e os custos operacionais associados), e o Fluxo de Caixa Operacional atual, em que a Concessionária não opera mais a Torre de Controle/EPTA [\[1\]](#).

2.3. Nessa esteira, a área técnica solicitou à Concessionária o encaminhamento das informações necessárias para cálculo do valor a ser reequilibrado em favor do Poder Concedente^[2]. Em resposta, a Concessionária apresentou os dados atualizados sobre a operação da Torre de Controle, contemplando o período de projeção mensal desde a transferência das operações, que ocorreu em 1º de março de 2022, até junho de 2024, data limite (estimada) para a transferência do aeroporto ao novo operador aeroportuário, conforme processo de relicitação em curso^[3].

2.4. Outrossim, cabe lembrar que, recentemente a Diretoria Colegiada, em 24/01/2023, aprovou a proposta de Revisão Extraordinária no âmbito do processo 00058.061914/2022-03, em razão dos prejuízos causados pela pandemia de Covid-19 no ano de 2022. No bojo daquela apuração, a área técnica validou a movimentação de aeronaves sem os efeitos da pandemia pra o ano de 2022^[4], a qual, a meu ver, de forma acertada foi considerada para a quantificação do desequilíbrio no período de março a dezembro de 2022 no presente processo.

2.5. Por outro lado, quanto ao período de janeiro de 2023 a junho de 2024, a área técnica propõe que a arrecadação das tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo do Grupo I e do Grupo II seja calculada considerando o movimento doméstico e internacional efetivamente realizado. Já a Concessionária requer que os movimentos de aeronaves efetivamente computados no cálculo do desequilíbrio, sejam aqueles a serem apurados em futuros procedimentos de avaliação dos efeitos da COVID-19 entre janeiro de 2023 a junho de 2024, que segundo assevera, serão apresentados à Agência.

2.6. Para o momento, concordo com a proposta inicial da área técnica e que foi aceita pela Concessionária, que a quantificação do desequilíbrio estimado nessa etapa processual, deve utilizar as projeções apresentadas pela Concessionária para o período de janeiro de 2023 a junho de 2024.

2.7. Quando da revisão da demanda, conforme parágrafo 1º do artigo 2º da minuta de Decisão^[10], deve-se priorizar a manutenção da metodologia utilizada para quantificação do desequilíbrio em 2022. Contudo, frente a incerteza quanto aos resultados de eventuais apurações da afetação da equação econômico-financeira contratual em decorrência da pandemia no período futuro, avalio que a redação proposta pela SRA para a Decisão encontra-se adequada.

2.8. Assim, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, a SRA apresentou, à Concessionária, proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, em favor do Poder Concedente, fixando o valor do desequilíbrio em R\$ 10.772.297,15 (dez milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), na data-base de junho de 2024, conforme expectativa de inflação, propondo que a recomposição seja feita por meio da inclusão do valor em tela, devidamente corrigido, nos haveres e deveres que comporão o valor de indenização devido por ocasião da relicitação^[5].

2.9. Portanto, manifesto concordância com a análise realizada pela SRA^[8] e com os documentos correlatos^[9], cujos conteúdos adoto como razões do presente voto, e verifico que estão atendidos os requisitos técnicos e legais para a aprovação da proposta^[10] sobre a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado no Estado do Rio Grande do Norte.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2011 – SBSG**, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (8549187).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

- [1] Nota Técnica 22 (8343727).
 - [2] Ofício 12 (8147169).
 - [3] Ofício IA 0102 SBSG 2023 (8301160).
 - [4] Planilha 8042449.
 - [5] Ofício 35 (8344142) e Nota Técnica 22 (8343727).
 - [6] Ofício IA 0169 SBSG 2023 (8462556).
 - [7] Despacho GERE 8464689.
 - [8] Nota Técnica 22 (8343727).
 - [9] Ofício 12 (8147169), Ofício 27 (8236853), Ofício 35 (8344142) e Despacho GERE 8464689.
 - [10] Proposta de Ato GERE 8549187.
-



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 08/05/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8569565** e o código CRC **146EED9A**.
